



PROCESSO: 17.303-7/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
GESTOR: HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guiratinga**, exercício 2017, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Domingues Ferreira, prestadas a este Tribunal com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); no artigo 29, inciso I, e no artigo 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT); e na Resolução Normativa TCE-MT n.º 10/2008.

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Dailton Neves da Cruz – CRC/MT 014804/O-8, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. Paulo Henrique de Deus Gonçalves, no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

Não foi enviado Relatório Conclusivo do Sistema de Controle Interno, motivo pelo qual não foi possível verificar se houve recomendações à gestão.

Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 199782/2018), extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

Quanto às características do Município:





Data de Criação do Município	12/06/1915
Área Geográfica	5.061.687
Distância Rodoviária do Município à Capital	322 Km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2017	14.615

Site: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2013 a 2016:

Exercício 2013	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2014	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2015	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO
Exercício 2016	PARECER PREVIO FAVORAVEL A APROVACAO

Sistema Control-P

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual – PPA do Município de Rondonópolis, para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela **Lei n.º 1288 de 10/12/2013** e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 2356/2014, em 13/01/2014, **em desconformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007 (Regimento Interno), que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2017, foi instituída pela **Lei n.º 1427, de 29/12/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 118842/2017, em 29/03/2017, **em desconformidade**, com o artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de





2017, foi instituída pela **Lei n.º 1426 de 29/12/2016**, sendo protocolada neste Tribunal sob o n.º 119350/2017, em 21/01/2017, em **desacordo**, portanto, com o artigo 166, inciso I, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LOA estimou a receita e fixou a despesa bruta do Município em **R\$ 38.779.782,00**. Deste valor, destinou-se **R\$ 38.339.782,00** aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social e, ainda, destinou-se **R\$ 3.712.000,00** para a Administração Direta e **R\$ 4.152.000,00** para a Administração Indireta.

A Equipe Técnica informou que o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º, da CRFB.

Sustentou que a LOA dispõe sobre as matérias definidas na legislação e atende ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

Pontuou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da CRFB).

Relatou que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (artigo 167, inciso V, da CRFB), como também na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO, em cumprimento ao artigo 165, § 7º da CRFB, cumulado com o artigo 5º, da LRF.

Todavia, aduziu que houve abertura do crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis, em desconformidade com o artigo 16, incisos II e V da Constituição Federal, configurando a irregularidade **FB03**¹.

¹ **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





De igual forma, apontou que ocorreram divergências entre as informações atinentes à abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e as informações constantes nos respectivos atos administrativos, o que configurou a irregularidade classificada como **MB03**².

A série histórica da LOA, no período de 2013 a 2017, indica que a administração municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme demonstrou a Equipe Técnica no quadro abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 23.535.955,00	R\$ 26.116.260,11	R\$ 38.118.087,68	R\$ 38.288.967,00	R\$ 39.703.782,00
Variação %	-	10,96%	45,95%	0,44%	3,69%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

2. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com a SECEX, a **receita líquida arrecadada** pelo Município foi de **R\$ 35.481.528,01**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 3.222.679,42**), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

² **MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03**. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES	R\$ 35.970.680,00	R\$ 38.088.050,36	105,88%
Receita Tributária	R\$ 3.263.000,00	R\$ 3.123.429,24	95,72%
Receita de Contribuições	R\$ 1.120.000,00	R\$ 1.462.624,76	130,59%
Receita Patrimonial	R\$ 822.000,00	R\$ 1.003.374,32	122,06%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 851.600,00	R\$ 886.475,32	104,09%
Transferências Correntes	R\$ 28.829.480,00	R\$ 31.327.038,04	108,66%
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.084.600,00	R\$ 285.108,68	26,28%
II - RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 3.733.102,00	R\$ 1.390.980,07	37,26%
Alienação de bens	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferência de capital	R\$ 3.708.102,00	R\$ 1.390.980,07	37,51%
Operação de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 39.703.782,00	R\$ 39.479.030,43	99,43%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 3.826.000,00	-R\$ 3.997.502,42	104,48%
Deduções da receita tributária	-R\$ 220.000,00	-R\$ 66.332,40	30,15%
Deduções da receita patrimonial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Deduções de transferências correntes	-R\$ 3.542.000,00	-R\$ 3.873.920,48	109,37%
Deduções de outras receitas correntes	-R\$ 64.000,00	-R\$ 57.249,54	89,45%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 35.877.782,00	R\$ 35.481.528,01	98,89%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.902.000,00	R\$ 3.222.679,42	111,05%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 38.779.782,00	R\$ 38.704.207,43	99,80%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

A receita líquida arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 35.481.528,01**, foi inferior ao valor líquido previsto na LOA (**R\$ 35.877.782,00**) exceto intraorçamentária), conforme demonstrado no item 5.2.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 35.877.782,00
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentária	R\$ 35.481.528,01
QER	B/A	0,988

2.1. Receita Tributária Própria

Do montante da receita arrecadada, **R\$ 3.670.066,41**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme planilha demonstrativa abaixo:





Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 2.237.000,00	R\$ 2.763.682,37	75,30%
IPTU	R\$ 210.000,00	R\$ 234.709,15	6,39%
IRRF	R\$ 465.000,00	R\$ 693.774,32	18,90%
ISSQN	R\$ 682.000,00	R\$ 1.046.786,78	28,52%
ITBI	R\$ 880.000,00	R\$ 788.412,12	21,48%
Taxas	R\$ 126.000,00	R\$ 177.518,79	4,83%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 400.000,00	R\$ 514.454,76	14,01%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 29.600,00	R\$ 30.308,88	0,82%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 930.000,00	R\$ 174.659,23	4,75%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 36.000,00	R\$ 9.442,38	0,25%
TOTAL	R\$ 3.758.600,00	R\$ 3.670.066,41	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

A relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas (já descontada a contribuição do FUNDEB), atingiu o percentual de **10,34%**, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2013	2014	2015	2016	2017
Total das receitas	R\$ 24.894.378,24	R\$ 25.915.275,78	R\$ 29.698.222,26	R\$ 34.865.102,54	R\$ 35.481.528,01
Receita Tributária Própria	R\$ 2.501.699,98	R\$ 2.706.163,38	R\$ 2.868.202,43	R\$ 5.304.834,87	R\$ 3.670.066,41
% de Receita Tributária Própria	10,04%	10,44%	9,65%	15,21%	10,34%
% Média de RTP	11,14%				

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual)

3. DESPESA CONSOLIDADA

A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária (**R\$ 3.098.816,36**), foi de **R\$ 41.274.059,09**, sendo realizado (empenhado), inclusive intraorçamentária (**R\$ 3.087.881,75**), o montante de **R\$ 36.475.554,11**.

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no





período de 2014/2017, revela **aumento** dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2013	2014	2015	2016	2017
Despesas correntes	R\$ 24.061.428,05	R\$ 26.437.063,08	R\$ 25.206.771,20	R\$ 31.062.838,11	R\$ 31.058.865,05
Pessoal e encargos sociais	R\$ 11.961.247,70	R\$ 12.579.984,64	R\$ 12.157.893,52	R\$ 13.345.925,44	R\$ 18.158.628,16
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 12.100.180,35	R\$ 13.857.078,44	R\$ 13.048.877,68	R\$ 17.716.912,67	R\$ 12.900.236,89
Despesas de Capital	R\$ 2.883.856,70	R\$ 1.337.476,16	R\$ 3.368.343,26	R\$ 2.615.984,69	R\$ 2.328.807,31
Investimentos	R\$ 2.546.202,82	R\$ 1.035.177,80	R\$ 3.057.422,53	R\$ 2.290.284,87	R\$ 1.996.588,26
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 337.653,88	R\$ 302.298,36	R\$ 310.920,73	R\$ 325.699,82	R\$ 332.219,05
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.341.045,73	R\$ 2.671.129,93	R\$ 3.087.881,75
Total das Despesas	R\$ 26.945.284,75	R\$ 27.774.539,24	R\$ 30.916.160,19	R\$ 36.349.952,73	R\$ 36.475.554,11
Variação - %		3,07%	11,31%	17,57%	0,34%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual)

3.1. Restos a Pagar

A SECEX informou que, ao final do exercício, consta o registro da inscrição de Restos a Pagar no montante de **R\$ 2.993.931,10**, sendo **R\$ 2.199.316,05** na modalidade Não Processados e **R\$ 794.615,05** em Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercicio	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2015	R\$ 54.551,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 54.551,88
2016	R\$ 1.356.582,85	R\$ 0,00	-R\$ 24.976,23	R\$ 1.146.786,72	R\$ 0,00	R\$ 184.819,90
2017	R\$ 0,00	R\$ 1.959.944,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.959.944,29
	R\$ 1.411.134,71	R\$ 1.959.944,29	-R\$ 24.976,23	R\$ 1.146.786,72	R\$ 0,00	R\$ 2.199.316,05
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2014	R\$ 9.919,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.919,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2016	R\$ 551.248,89	R\$ 0,00	R\$ 24.976,23	R\$ 447.338,08	R\$ 0,00	R\$ 128.886,84
2017	R\$ 0,00	R\$ 665.728,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 665.728,21
	R\$ 561.167,89	R\$ 665.728,21	R\$ 24.976,23	R\$ 457.257,28	R\$ 0,00	R\$ 794.615,05
	R\$ 1.972.302,60	R\$ 2.625.672,50	R\$ 0,00	R\$ 1.604.044,00	R\$ 0,00	R\$ 2.993.931,10

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar





3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

Quanto ao Quociente de inscrição de Restos a Pagar, demonstrou que para cada **R\$ 1,00** de despesa empenhada, **R\$ 0,071** foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme abaixo:

B	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 36.475.554,11
A	Total de Inscrição no Exercício	R\$ 2.618.544,93
QIRP	A/B	0,071

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

Da análise do **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, aduziu que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar (Processados e Não Processados), há R\$ 2,341 de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 7.303.562,80
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 310.861,19
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 788.201,28
D	Total RP não Processados	R\$ 2.198.602,25
QDF	(A-B)/(C+D)	2,341

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS

Da análise do **Quociente da Situação Financeira** apontou a ocorrência de *superávit* financeiro, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 7.337.792,85
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.125.664,72
QSF	A/B	2,347





4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 6.663.056,98**, correspondentes a **29,41%** da receita base de **R\$ 22.652.308,72**, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ainda, registrou que foi arrecadado no FUNDEB o valor de **R\$ 2.845.084,15**, sendo destinado o valor de **R\$ 2.335.667,35**, para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **82,09%** da receita do referido Fundo.

4.2. Saúde

Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 6.842.102,13**, correspondentes a **30,20%** da receita base, em ações e serviços públicos de saúde. Cumpriu, portanto, os ditames do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

Consta no Relatório Técnico Preliminar, que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

Conforme apurado pela Equipe Técnica, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 15.390.868,70**, correspondentes a **48,35%** da **RCL** de **R\$ 31.831.820,22**, assegurando o cumprimento do limite máximo de **54%**,





estabelecido no artigo 20, inciso III, “b” da LRF.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 967.240,63**, correspondentes a **3,03%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6%**, estabelecido na LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 16.358.109,33**, correspondentes a **51,38%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

A Equipe Técnica informou que, para o exercício de 2017, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 1.560.000,00**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o valor de **R\$ 1.559.273,74**, correspondente a **6,53%** da receita base de **R\$ 23.856.362,67**, em cumprimento ao limite máximo de **7%**, estabelecido no artigo 29-A inciso I da Constituição Federal.

Informou, ainda, que os repasses não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da CRFB.

4.5. Dívida Pública

Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de **R\$ 0,00**, ou seja, o Município não possui dívida consolidada líquida, uma vez que a disponibilidade de caixa é maior que a Dívida Consolidada. Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

5.1. Resultados de políticas públicas da educação.

Consta no Relatório de Auditoria que a Prefeitura Municipal de





Guiratinga alcançou o **escore 8,3**, do máximo de 10, comparados à média do Brasil referente às políticas públicas da Educação, conforme demonstro a seguir:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIAÇÃO 2017/2016 (%)
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS.	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)	56,12	35,41	0	I	33,99	0	I	4,17%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	7,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	13,30	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	1,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016)	4,20	0,00	1	I	0,00	1	I	0,00%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016)	15,00	2,20	1	I	1,30	1	I	69,23%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	53,80	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	50,50	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	54,74	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)	51,47	-1,00		N/A	-1,00		N/A	0,00%

Portal do TCE. Legenda: 'I' Informado; 'NI' Não Informado; 'N/A' Não se aplica.

5.2. Resultados de políticas públicas da saúde.

Na área da saúde, a Equipe Técnica informou que o escore alcançado pela Prefeitura de Guiratinga com relação às políticas públicas de Saúde foi de **7,0** do máximo de 10, comparados à média do Brasil, a seguir demonstrado:





INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2017				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016			VARIAÇÃO 2017/2016 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015)	6,69	11,63	0	I	0,00	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade Infantil (2015)	12,43	34,88	0	I	17,86	0	I	95,29%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)	66,49	77,91	1	I	69,64	1	I	11,87%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016)	17,60	4,93	1	I	5,71	1	I	-13,66%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2015)	49,16	0,69	1	I	41,66	1	I	-98,34%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)	1,22	0,69	1	I	2,07	0	I	-66,66%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016)	0,40	0,34	0	I	0,43	1	I	-20,93%
Taxa de Incidência de Dengue (2016)	728,01	82,62	1	I	213,85	1	I	-61,36%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2016)	32,46	0,00	1	I	13,80	1	I	-100,00%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)	89,26	108,04	1	I	97,71	1	I	10,57%

Portal do TCE

6. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso desenvolveu o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios de Mato Grosso, cujo objetivo é apurar e disseminar informações sobre a qualidade da gestão fiscal dos municípios, identificando a eficácia fiscal no equilíbrio das receitas e despesas, cujos resultados impactam diretamente nas políticas públicas.

A disseminação do Indicador e dos respectivos índices auxilia nos controles externos, interno e social, e na tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda. Essas informações são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

O indicador é uma fórmula composta pela média de 6 índices com seus respectivos pesos. Os indicadores são:





Receita Própria Tributária – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;

Despesa com Pessoal – representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;

Investimentos – acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;

Liquidez – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;

Custo da Dívida – avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

Resultado Orçamentário do RPPS – verifica o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quando instituído pelo município.

No caso de Guiratinga, em que o Município instituiu o Regime Próprio de Previdência, para os índices da Receita Própria Tributária, da Despesa com Pessoal, de Investimento e de Liquidez, o peso é de 20% e para os índices do Custo da Dívida e do Resultado Orçamentário do RPPS, o peso é de 10%.

O índice varia entre 0 e 1. Quanto maior o índice, melhor é a gestão fiscal do Município.

Em 2017, o Município de Guiratinga atingiu a **96ª posição** no *ranking* geral do Estado. No IGFM Geral, ficou classificado como **C**, que significa Gestão em Dificuldade, conforme se verifica no quadro abaixo:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2013	0,44	0,39	1,00	0,61	0,00	0,28	0,52	76
2014	0,44	0,49	1,00	0,11	0,00	0,26	0,43	111
2015	0,41	0,59	1,00	0,47	0,00	0,26	0,52	106
2016	0,53	0,78	1,00	0,30	0,03	0,27	0,55	90
2017	0,46	0,43	1,00	0,37	0,00	0,26	0,48	96

Site TCE (índice IGFM TCE-MT) RN TCE/MT 29/2014

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências públicas

Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme o artigo 48, parágrafo único da LRF.

De outro lado, apontou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 9, § 4º, da LRF, o que configurou a irregularidade **DB08**³.

7.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Consta no Relatório Técnico que as contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, estando em conformidade com o artigo 48 da LRF.

Ainda, consta que os atos oficiais da administração foram publicados

³ DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação, nos prazos legais, em cumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao artigo 6º, XIII, da Lei 8.666/93.

7.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

No Relatório Técnico consta que o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a este Tribunal a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012 – TCE/MT-TP, configurando a irregularidade **MC02**⁴.

7.4. Outros Aspectos Relevantes

De acordo com o Relatório Técnico, não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo.

8. DAS CONCLUSÕES DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE AUDITORIA E DA DEFESA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da então 3ª Relatoria concluiu pela configuração de 05 irregularidades nas Contas Anuais de Governo do Município de Guiratinga, exercício de 2017, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Humberto Domingues Ferreira – Prefeito Municipal, conforme a seguir descritas:

HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar as metas fiscais de 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

⁴ **MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).





2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais no valor de R\$19.309,06 com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2016 inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) FB06 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_06. Abertura de créditos adicionais por instrumento que não seja Decreto do Executivo (arts. 42 e 44 da Lei 4.320/1964).

3.1) Alteração do orçamento anual, por meio da abertura de créditos adicionais suplementares sem a edição de decreto. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Analisados os valores constantes no sistema Aplic e nos decretos (físicos) de abertura de créditos adicionais, constatou-se diferença nas espécies de Créditos e nas Fontes de Financiamento no exercício de 2017. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

5) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Executivo Municipal de Guiratinga encaminhou suas prestações de Contas de Governo com atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação. - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Responsável foi devidamente citado, mediante o Ofício n.º 1281/2018, nos termos dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007.

A defesa do Prefeito foi protocolizada em 26/10/2018 (Protocolo n.º 327220/2018), dentro do prazo regimental.

Acerca da ausência de comprovação da realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais (**item 1.1 – DB08**), o Gestor alegou que decorreram de mero erro formal do departamento contábil, que não acarretaram qualquer





prejuízo ao erário.

Devido a ausência de comprovação de realização das referidas audiências, a Secex **manteve** o apontamento.

Em relação à abertura de créditos adicionais por conta de recursos financeiros inexistentes (**item 2.1 – FB03**), o Gestor aduziu que, no exercício de 2016, ocorreu superávit financeiro no valor de **R\$ 3.088.105,29**. Assim, colacionou planilha demonstrando que havia *superávit* na fonte 42 de **R\$ 47.876,76** e na fonte 92 de **R\$ 108.614,66**.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos da defesa, afirmando que o Gestor não trouxe documentos suficientes para comprovar o alegado, como extratos bancários, contas correntes contábeis, Boletins Diários de Tesouraria, afim de demonstrar os referidos saldos. Assim, **manteve** a presente irregularidade.

No que se refere às alterações do orçamento anual sem a edição de decreto (**item 3.1 – FB06**), a defesa informou que tais alterações foram feitas por meio de modalidade, ou seja, foram alterados apenas os elementos. Informou, ainda, que ocorreu erro no sistema contábil do RPPS, considerando tais alterações como abertura de créditos suplementares.

A Secex **sanou** o referido apontamento, afirmando que este Tribunal de Contas possui entendimento pacificado de que nos casos em que a despesa autorizada na lei orçamentária tenha sido discriminada até o nível de modalidade de aplicação, a movimentação de recursos entre elementos de despesas pertencentes ao mesmo crédito orçamentário não configura alteração do orçamento, mas mera alteração em seu detalhamento, dispensando a autorização legislativa e o decreto de abertura de crédito adicional.

Acerca da divergência de valores constantes no Sistema Aplic e nos decretos de abertura de créditos adicionais (**item 4.1 – MB03**), a defesa alegou que: a) a divergência apontada no valor de **R\$ 103.170,00** refere-se à Lei Municipal n.º 1430/2017; b) a divergência no valor de **R\$ 1.329.838,64** refere-se aos Decretos n.º 01, 09, 12, 21, 32





e 37, todos de 2017; c) o valor de **R\$ 327.388,00** representa créditos suplementares por meio de reduções orçamentárias e não operações de crédito; d) o Decreto n.º 30/2017 demonstra que foi utilizado o excesso de arrecadação de recursos no valor de **R\$ 52.941,00**.

A Secex reconheceu as justificativas apresentadas pela defesa, afirmando que foi possível verificar as divergências de alguns valores apontados inicialmente. Todavia, **manteve** a presente irregularidade, sob o argumento de que os dados transmitidos eletronicamente pelo responsável, via Sistema Aplic, comprometem o subsídio da análise das contas anuais de 2017 pelo controle externo.

Por fim, acerca do descumprimento do prazo de envio de prestação de contas (**item 5.1 – MB02**), o Gestor reconheceu o envio intempestivo, todavia, alegou que o erro procedimental no envio da referida documentação não trouxe prejuízo à análise das contas.

A Equipe Técnica manteve a irregularidade, na medida em que, embora o encaminhamento intempestivo das contas não comprometa a análise dos fatos administrativos como um todo, o atraso acarretou dificuldades aos trabalhos e ao pleno exercício do controle externo, além de desrespeitar normas legais vigentes.

9. ALEGAÇÕES FINAIS

Em observância ao disposto no § 2º, do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado ao Gestor o direito de apresentar alegações finais, conforme o Edital de Notificação n.º 724/LCP/2018, publicado em 01/11/2018 no Diário Oficial de Contas, edição n.º 1474.

O Gestor, tempestivamente, apresentou suas alegações finais (Protocolo n.º 329983/2018), repisando todos os argumentos expostos em sua defesa.





10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 4.948/2018, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, manifestou-se pelo **saneamento** da irregularidade referente às alterações do orçamento anual sem a edição de decreto (FB06), bem como pela **manutenção** das irregularidades atinentes à ausência de comprovação da realização de audiências públicas de avaliação de metas fiscais (DB08), à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes (FB03), às divergências entre as informações remetidas via Sistema Aplic (MB03), e ao descumprimento de prazo de envio de prestação de contas (MC02).

Assim, não obstante à manutenção das irregularidades, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Guiratinga, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Humberto Domingues Ferreira, com recomendações.

É o Relatório.

Tribunal de Contas, em 05 de dezembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

